



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: ABERTURA DO CERTAME
EM 1º.10.2025, às 10h**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

em face de **EDER DA SILVA**, Prefeito; **JOÃO BATISTA JOSÉ NORBERTO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes; **MARLUCIA RAPOSO PERES**, Secretária Municipal de Serviços Urbanos; **EDERSON PEREIRA DE CAMPOS**, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e **EUNICE SOUZA DOS SANTOS** e **RENATA NUNES ROMÃO** - Agentes de Contratação; todos do quadro de pessoal do Município de Rio Crespo-RO, cadastrado no CNPJ sob o nº. 63.761.977/0001-41, ente sediado na Avenida Joaquim Pedro Sobrinho, 1040 - Centro, CEP 76.863-000, em razão de ilicitudes atinentes ao **Pregão Eletrônico nº. 035/2025**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1. Dos fatos

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da deflagração, pelo Município de Rio Crespo/RO, do Pregão Eletrônico nº. 035/2025, objetivando a "contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, com operadores, manutenção preventiva e corretiva, seguro e combustível por conta da contratada, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo deste Edital para atender a demanda das Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente".

A contratação foi estimada em R\$ 9.759.089,88 (nove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e a abertura do certame está agendada para o dia 1º.10.2025.

Ocorre que quando da análise do instrumento convocatório, esse *Parquet* de Contas identificou a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

de diversas irregularidades que maculam o procedimento licitatório.

Tais inconsistências, é bom enfatizar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, e, bem por isso, eventuais ilicitudes complementares podem ser desnudadas durante a tramitação do calhamaço nessa Corte.

Ainda assim, os ilícitos diagnosticados, nos moldes a serem detalhados em linhas futuras, demonstram-se graves o suficiente a justificar a atuação preventiva da Corte de Contas, permitindo a adoção de medidas com o desiderato de prevenir a concretização dos vícios revelados.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da Representação é a qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo em que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, outro não é o caso.

Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica."

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que seu trâmite ocorrerá conforme o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na contratação de serviços).

De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal, de modo que o Estado de Rondônia e todas suas entidades vinculadas possam adequar-se aos ditames da Lei Maior.

2.2 Das ilicitudes identificadas

2.2.1. Dos indícios de ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da possível violação ao princípio do planejamento

Examinando os documentos disponibilizados pela municipalidade, no portal da transparência¹, em relação à licitação em análise, verifica-se a ausência de ETP que

¹ <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes-agendamentos/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=66>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

ampare o certame deflagrado.

É possível que o documento exista e apenas não tenha sido devidamente disponibilizado. No entanto, a ausência de qualquer menção a ele no instrumento convocatório e no termo de referência constitui indício de que o ETP não tenha sido, de fato, elaborado.

A omissão, acaso confirmada, materializa vício de origem que macula, ao menos em um primeiro momento, a validade do certame, na medida em que o Estudo Técnico Preliminar constitui a pedra angular da fase preparatória, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a nova Lei de Licitações e Contratos elevou o planejamento à categoria de princípio explícito, materializando-o, em sua primeira etapa, na figura do ETP.

Este documento, definido no art. 6º, XX², e detalhado no art. 18³ da referida lei, não é uma mera formalidade. Trata-se do instrumento de diagnóstico que

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

fundamenta a própria decisão de contratar, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e, a partir de um levantamento de mercado, justificar a escolha da solução mais vantajosa para o interesse público.

Ressalta-se que a disponibilização do Termo de Referência (TR) no portal da municipalidade não supre nem convalida a ausência do ETP. São documentos com finalidades distintas e em relação de subordinação lógica e cronológica. O ETP analisa o problema e as alternativas; o TR especifica a solução *já escolhida* com base no ETP.

Um Termo de Referência sem o Estudo Técnico Preliminar que o antecede é um documento desprovido de fundamento, indicando uma possível inversão procedimental em que a solução foi definida antes da devida análise de sua viabilidade e adequação, prática já rechaçada pelo Tribunal de Contas da União⁴.

A jurisprudência do Tribunal Contas de Rondônia (TCE-RO) é particularmente rigorosa quanto à indispensabilidade do planejamento. No Processo n° 774/2021/TCE-RO, por meio da Decisão Monocrática DM-0068/2022-GCWCS⁵, obtemperou-se:

"FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE PRORROGAR OS CONTRATOS. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Fiscalização de Atos e Contratos em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades

⁴ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>.

⁵ Nesse mesmo sentido tem-se a DM-0208/2024-GCJVA (Processo n° 3915/2024/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

consubstanciadas na existência de irregularidades formais, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. Afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência, impessoalidade e isonomia). 3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. 4. Determinações.

(...)

41. É de fácil percepção a existência de ausência de demonstração da vantajosidade, uma vez que é inexistente o estudo técnico preliminar (ETP), no ponto, aplicável aos procedimentos sob a moldura da Lei n. 8.666, de 1993, nos termos da jurisprudência do TCE/RO, justamente, porque esse estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para, ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme consignado em linhas precedentes".

Ainda que o Tribunal de Contas da União, em recente deliberação (Acórdão nº 2.273/2024-Plenário), tenha firmado que a *publicação* do ETP juntamente com o edital não é obrigatória, a sua *elaboração* tempestiva e fundamentada permanece como requisito legal inafastável.

A não localização do documento no portal da transparência, portanto, acende um forte alerta sobre a sua provável inexistência fática nos autos do processo administrativo, o que, se confirmado, representa vício que compromete a legalidade de todos os atos subsequentes.

Diante do exposto, acaso o contexto externado se confirme, subsistira falha grave no planejamento da contratação, violando o cerne da Lei nº 14.133/2021 e impedindo a verificação de que a solução licitada é, de fato, a que melhor atende, com eficiência e economicidade, à necessidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

2.2.2 Da contradição editalícia e da adoção indevida do critério de julgamento por preço global

O edital em epígrafe padece de vícios que maculam sua legalidade. Nesse sentido, a primeira e mais flagrante irregularidade reside na contradição direta entre as cláusulas 6.1⁶ e 6.2⁷, que estabelecem critérios de julgamento mutuamente excludentes.

De fato, a cláusula 6.1 estipula o julgamento pelo "MENOR PREÇO GLOBAL", o que pressupõe a adjudicação da totalidade do objeto a um único licitante. Em contrapartida, a cláusula 6.2 faculta ao licitante "cotar apenas os itens de seu interesse", indicando um julgamento por item.

Tal antinomia gera absoluta incerteza jurídica, violando frontalmente princípios basilares da licitação pública, como o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que os interessados não dispõem de uma regra clara e unívoca para a formulação de suas propostas.

Não fosse o suficiente, a cláusula 22.1⁸ do edital, que trata da adjudicação e da homologação, aborda incabível aceitação do "MAIOR DESCONTO apurado", hipótese que conflita com o critério de julgamento pelo menor preço, na

⁶ 6.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

⁷ 6.2. Quando do julgamento por Item, o licitante poderá cotar apenas os itens de seu interesse.

⁸ 22.1 Atendidas as especificações do Edital, estando habilitada a Licitante e **tendo sido aceito o MAIOR DESCONTO apurado**, a Agente de Contratação declarará a(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) respectivo(s) ITENS/LOTES ADJUDICANDO-O. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

forma apresentada, e que, bem por isso, acentua as incoerências que viciam o instrumento convocatório.

Ainda que fossem desconsideradas tais contradições e se admitisse, apenas para argumentar, a validade da cláusula de menor preço global, o edital permaneceria irregular. O objeto licitado – locação de sete tipos distintos de máquinas pesadas – é, por sua natureza, eminentemente divisível.

Deveras, o mercado de locação de equipamentos e máquinas pesadas é caracterizado pela existência de empresas com diferentes níveis de especialização.

Existem fornecedores que se especializam em equipamentos de terraplanagem (como escavadeiras e pás carregadeiras), outros em equipamentos de compactação (rolos compactadores), e assim por diante.

A locação de uma motoniveladora é um serviço autônomo e funcionalmente independente da locação de um rolo compactador. Nesse sentido, não há nenhuma interdependência técnica que exija que todos os sete tipos de máquinas sejam fornecidos por uma única empresa para garantir a operacionalidade dos serviços a serem prestados pelas Secretarias Municipais.

Nesse contexto, a imposição do julgamento por "Menor Preço Global" não é uma escolha neutra, mas sim um ato que restringe ativamente a competitividade. A legislação de licitações foi concebida para alinhar as contratações públicas às realidades de mercado, a fim de maximizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

eficiência e a economicidade. A realidade do mercado de locação de máquinas é a da especialização.

Ao agrupar sete itens distintos e exigir uma proposta global, a Administração de Rio Crespo-RO cria uma barreira artificial à participação de empresas especializadas que, embora possam oferecer preços altamente competitivos para um ou mais tipos de máquinas, não têm capacidade ou interesse em fornecer a totalidade do objeto.

Essa prática contraria frontalmente o objetivo de "propiciar a ampla participação de licitantes" expresso na Súmula nº 247 do TCU⁹. O resultado prático é a limitação do universo de competidores a um pequeno número de grandes empresas generalistas, o que inevitavelmente leva a uma menor pressão competitiva sobre os preços e a uma alta probabilidade de a Administração pagar um valor superior ao que obteria em uma licitação parcelada.

Adicionalmente, tal modelo de contratação concentra os recursos públicos em poucas empresas de grande porte, em detrimento do fomento à economia local e regional, que poderia ser impulsionada pela participação de empresas menores e especializadas, frustrando um dos objetivos secundários, mas relevantes, da licitação pública.

⁹ SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Saliente-se que a legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em determinar o parcelamento do objeto como regra obrigatória, a fim de ampliar a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, II¹⁰, e o Tribunal de Contas da União, por meio da já referenciada Súmula nº 247, consolidaram o entendimento de que a adjudicação por item é compulsória para objetos divisíveis, sendo o agrupamento uma medida excepcional.

Acentue-se, ademais, que a adoção do critério de menor preço global só se legitima mediante robusta e prévia justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a perda de economia de escala, o que não se verifica no presente caso.

A Corte de Contas da União, a propósito, considera que "incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública" (Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário).

Diante de todo o exposto, infere-se que o edital em análise, ao apresentar regras contraditórias e ao adotar, sem a devida motivação, um critério de julgamento que restringe indevidamente a competição para um objeto

¹⁰ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

divisível, viola a lei e os princípios que regem a Administração Pública.

2.2.3. Da inadequação da justificativa apresentada em relação à escolha do modelo de contratação

O município, ao justificar a contratação de locação por mensalidade em detrimento da contratação por hora-máquina, dispôs, no item 4 do Termo de Referência (descrição da solução), o que segue:

“A forma da contratação por mensalidade e não por hora máquina, é por oferecer vantagens significativas em termos de custo-benefício e praticidade em comparação com a locação por hora, especialmente para necessidades de uso prolongado e frequente. A locação mensal irá proporcionar descontos substanciais, facilidade na gestão da fiscalização do contrato e a garantia de disponibilidade do veículo ou espaço, enquanto a locação por hora é mais adequada para usos pontuais e flexíveis”.

Vislumbra-se, no documento referenciado, grave vício na fase de planejamento da contratação, especificamente na escolha do modelo de remuneração para a locação de máquinas pesadas, o que malfez os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a justificativa apresentada pelo Município de Rio Crespo-RO para a adoção da remuneração por mensalidade em detrimento da contratação por hora-máquina é genérica e insuficiente.

Alegações de "custo-benefício", "praticidade" e "garantia de disponibilidade" não se sustentam sem a devida comprovação em um ETP robusto, que demonstre, por meio de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

análise comparativa, a vantagem da solução escolhida.

Esta Corte de Contas, inclusive, já recomendou expressamente a realização de estudo comparativo que aborde as vantagens e os riscos envolvidos entre a locação mensal e a por hora¹¹.

O vício se torna mais evidente ao se constatar que a justificativa ignora um fator crítico e previsível para a execução contratual: o período chuvoso na região. A natureza dos serviços a serem prestados será inevitavelmente paralisada pelas chuvas, gerando a ociosidade dos equipamentos.

Ao optar pelo modelo mensal, a Administração Pública assume integralmente o risco financeiro dessa eventual paralização, o que resultará em pagamentos por serviços não prestados, configurando risco iminente de dano ao erário.

Tal escolha contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que veem com ressalvas a remuneração pela mera disponibilidade de recursos, por ser um modelo que desassocia o pagamento da efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, a justificativa, nos moldes em que apresentada, é manifestamente inadequada por ser legalmente frágil, por contrariar a jurisprudência desta Corte e por ignorar, sem a devida abordagem, a realidade climática local, não demonstrando, com base em elementos

¹¹ Consoante Acórdão AC2-TC 00396/22 referente ao processo 00774/2021/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

adequados, ser o mecanismo mais vantajoso para a Administração.

2.2.4. Dos vícios da descrição do objeto do certame

A análise do instrumento convocatório em epígrafe revela a existência de vícios na descrição de parte do objeto licitado, os quais comprometem a legalidade do certame por afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei nº 14.133/2021.

A mais flagrante irregularidade reside na especificação do **Item 5 - Rolo Compactador Pé de Carneiro, do TR**. O edital exige um equipamento "IGUAL OU SIMILAR A MARCA/MODELO CA 15, 120HP. PESO OPERACIONAL ENTRE 11.95 E 13.30 TONELADAS".

Ocorre que, ao que tudo indica, há uma contradição técnica insuperável nesta descrição: o modelo de referência, Dynapac CA 15, possui especificações de fábrica de aproximadamente 7,5 toneladas e 75-80 HP, uma classe de equipamento manifestamente inferior àquela efetivamente exigida (11.95 e 13.30 toneladas e 120 HP).

Tal inconsistência viola a exigência de clareza e precisão do objeto, conforme Súmula nº 177 do TCU¹², e torna a cláusula "ou similar" inócua e confusa, pois

¹² A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

o parâmetro de comparação é factualmente incorreto. A ambiguidade resultante impede que os licitantes formulem suas propostas de forma segura e objetiva, maculando o princípio do julgamento objetivo.

Adicionalmente, a especificação do **Item 7 - Trator de Esteiras, também do TR**, apresenta indícios de restrição indevida à competitividade. O edital fixa características excessivamente precisas - "POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 HP, PESO OPERACIONAL 12,9 T, COM LÂMINA 2,7 M3" - que correspondem exatamente à descrição de um insumo da tabela SINAPI.

A fixação de um peso operacional exato, em vez de uma faixa de tolerância, sem a devida justificativa técnica nos autos do processo, sugere a ausência de uma ampla pesquisa de mercado para aferir a pluralidade de equipamentos disponíveis, prática que pode direcionar a contratação e é rechaçada pela jurisprudência do TCU¹³.

A Administração tem o ônus de demonstrar que apenas um equipamento com exatamente 12,9 toneladas atende às suas necessidades, sob pena de a exigência ser considerada restritiva.

Esses vícios, que denotam falhas graves na fase de planejamento da contratação, restringem o universo de potenciais competidores e comprometem a busca pela proposta mais vantajosa, justificando a atuação deste órgão de

das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

¹³ Conforme disposto no ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO (Processo 016.031/2020-2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

controle para a apuração dos fatos e a eventual correção do edital.

2.2.5. Da Proibição de Participação de Empresas Reunidas em Consórcios

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no seu art. 15, que "**salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas**". (grifou-se)

A regra geral, de admissão de consórcios nas licitações, constitui maneira de ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas que, isoladamente, não teriam condições técnicas ou econômicas de executar o objeto contratado.

A vedação à participação de consórcios é uma medida excepcional e, como tal, deve ser devidamente motivada em estudos técnicos preliminares que demonstrem, **de forma concreta e objetiva**, o prejuízo que a formação de consórcios traria para a licitação ou para a execução do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

"FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1. Estimativa de valores da licitação não justificada nos termos estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21, configurando, demais disso, violação ao princípio da economicidade e aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21.

2. **Justificativa insuficiente da escolha de vedação à participação de empresas reunidas em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

consórcio, descumprindo os arts. 5º e 15 da Lei n. 14.133/21.

3. Irregularidades de natureza grave.

4. Confirmação da tutela de urgência, para o fim de ser julgado **ilegal, com pronúncia de nulidade, o edital de licitação em exame.**

5. Apuradas condutas dos responsáveis pelos fatos ilícitos remanescentes e as suas contribuições para as graves infrações à norma legal, deve-se aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96. 6. Determinação de ações corretivas. 7. Arquivamento.

INTEIRO TEOR: [...] O entendimento sustentado pelos órgãos de instrução, com os quais convirjo, é compatível com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Independentemente da classificação da escolha como discricionária, **primando pela ampliação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, sempre se exigiu adequada motivação para a vedação à participação na licitação de empresas reunidas em consórcio** (mesmo na perspectiva da disposição ligeiramente diversa do art. 33 da hoje revogada Lei n. 8.666/9317). ([ACÓRDÃO n. 00988/24 - 1ª Câmara TCE/RO](#)).

Nessa mesma esteira caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado

No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, **ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo** (art. 15 da Lei 14.133/2021)”. grifou-se) Acórdão 2214/2025-Segunda Câmara

O edital de licitação em análise proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, a teor do disposto nas suas cláusulas 11.1 a 11.7 do Termo de Referência:

“11.1. Da vedação da participação de empresas na forma de consórcio

11.2 Conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu Art. 15, observa-se a permissão para a participação de empresas em consórcio em processos licitatórios, ressalvadas as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

explicitamente estabelecidas. No entanto, para a licitação em questão, referente à "LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO", deliberou-se pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio. Tal decisão encontra amparo nos requisitos e peculiaridades desta contratação específica, conforme previsões do Art. 15, destacando-se os seguintes fundamentos:

11.3 Complexidade técnica reduzida: O objeto da contratação, centrado na locação de máquinas pesadas, não engloba complexidade técnica que justifique a necessidade de combinação de capacidades técnicas ou financeiras de diversas empresas sob a forma de consórcio. Notadamente, a operação e manutenção dessas máquinas, conforme especificado nos requisitos do edital, estão ao alcance de uma única empresa com experiência e qualificação adequadas ao fornecimento e manuseio destas.

11.4 Gestão contratual simplificada: A administração dos contratos resultantes desta licitação beneficia-se de uma estrutura simplificada, favorecendo a interação entre a contratante e uma única contratada. Esta estrutura opõe-se à complexidade administrativa que normalmente acompanha a gestão de contratos com empresas consorciadas, onde a divisão de responsabilidades pode acarretar dificuldades de coordenação e execução.

11.5 Agilidade na execução e solução de pendências: Levando em conta a necessidade de rápida mobilização e desmobilização de equipamentos, assim como a pronta resposta a eventuais necessidades de manutenção e operação, entende-se que a interlocução direta com um único prestador de serviços fortalece a eficiência e a eficácia operacional, reduzindo o tempo de resposta em situações críticas.

11.6 Preservação da competitividade: Almeja-se, com esta vedação, preservar a competitividade do certame, permitindo a participação de um leque mais amplo de empresas, incluindo micro e pequenas empresas, que poderiam ser desfavorecidas pela formação de consórcios por empresas de maior porte.

11.7 Ademais, a decisão de vedar a participação em consórcio nesta contratação específica segue o princípio da eficiência e busca resguardar o interesse público ao garantir que a administração pública possa exercer um controle mais rigoroso e efetivo sobre a execução contratual, em conformidade com os objetivos delineados pelo Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que pontua a importância de se assegurar a execução dos contratos de maneira mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

A avaliação da regularidade da vedação passa, primeiramente, pela análise de dois fatores cruciais: o vulto econômico e a complexidade do objeto.

- **Vulto Econômico:** O valor estimado de R\$ 9.759.089,88 é substancial, especialmente para a escala de um município. Embora não atinja o patamar de R\$ 200 milhões que a lei define como "grande vulto", O TCU e de outras Cortes de Contas são pacíficos ao determinar que, para objetos de "maior vulto e complexidade", a Administração tem o dever de justificar de forma explícita e aprofundada qualquer restrição à participação. Um contrato de quase R\$ 10 milhões inegavelmente se enquadra como de "maior vulto" no contexto municipal, o que, por si só, eleva o ônus argumentativo do gestor para justificar a vedação.

- **Complexidade do Objeto:** O objeto é a locação de máquinas pesadas. Embora a locação possa ser vista como um serviço comum, a exigência de um portfólio diversificado de equipamentos (sete tipos distintos) e a capacidade de atender simultaneamente a três secretarias (Obras, Urbanismo e Agricultura) conferem ao objeto uma complexidade logística e operacional significativa. É pouco provável que um grande número de empresas, individualmente, possua toda a frota necessária e a capacidade de gestão para cumprir o contrato em sua totalidade. Nesses casos, a jurisprudência aponta que a união de esforços via consórcio é o instrumento adequado para ampliar o universo de licitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

As justificativas apresentadas pelo Município de Rio Crespo-RO, embora formalmente presentes, carecem da robustez técnica exigida pela lei e pela jurisprudência.

A alegada "complexidade técnica reduzida" é frágil e potencialmente contraditória. A complexidade de um contrato de quase R\$ 10 milhões, envolvendo 7 tipos de máquinas para 3 secretarias, não reside na tecnologia intrínseca de cada máquina, mas na capacidade de mobilização, na diversidade da frota, na logística de manutenção e na robustez financeira para sustentar a operação.

A "gestão contratual simplificada" e a suposta "agilidade na execução" são argumentos genéricos que os Tribunais de Contas consistentemente rejeitam. A Lei nº 14.133/2021 já prevê mecanismos para a gestão de consórcios, como a indicação de uma empresa líder e a responsabilidade solidária de todos os membros, que mitigam os riscos apontados. A mera conveniência administrativa não é fundamento válido para restringir a competitividade.

A menção à "preservação da competitividade" (para micro e pequenas empresas), embora argumento teoricamente válido para objetos de pequeno valor, torna-se paradoxal no caso em tela. Um contrato de R\$ 9,7 milhões representa uma barreira de entrada econômico-financeira intransponível para a maioria das micro e pequenas empresas (MPes) de forma individual. A vedação ao consórcio, na prática, não as protege, mas contribui para sua **exclusão** do certame. O consórcio seria, justamente, o mecanismo que permitiria a união de várias MPes para que, juntas, pudessem competir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Cláusulas, neste contexto, tendem a restringir a disputa a um número muito limitado de grandes empresas com capacidade para executar o contrato sozinhas, o que representa o oposto do efeito alegado.

Para ser válida, essa justificativa precisaria ser amparada por um estudo de mercado demonstrando a existência de um número expressivo de empresas individuais (incluindo MPEs) capazes de cumprir integralmente o contrato, o que é altamente improvável e não se demonstrou na espécie.

Com base na análise do objeto, do vulto da contratação e das justificativas apresentadas, a vedação à participação de empresas em consórcio na licitação do Município de Rio Crespo-RO é, ao menos a princípio, **irregular.**

2.2.6. Dos requisitos de qualificação-técnica

O edital em epígrafe, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica nos itens 19.5.1 a 19.5.4, incorre em irregularidades que violam os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação", embora espelhe o texto legal, padece de grave vício por ausência de critérios objetivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

O edital não define parâmetros mínimos para aferir tal compatibilidade, conferindo aos responsáveis pela condução da licitação uma margem de discricionariedade excessiva e subjetiva.

Tal prática contraria a jurisprudência pacífica do TCU, que exige o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise de atestados, a fim de garantir o princípio do julgamento objetivo (Acórdão 914/2019-Plenário).

A irregularidade mais gravosa, contudo, reside na omissão do edital quanto à possibilidade de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O silêncio do instrumento convocatório, na prática, induz à interpretação de que tal somatório é vedado. Ocorre que, segundo o entendimento consolidado do TCU, a permissão para o somatório de atestados é a regra geral, pois visa ampliar a competitividade.

A sua vedação é medida excepcionalíssima, que somente se admite em casos de alta complexidade, e desde que a Administração justifique, de forma técnica e detalhada no processo administrativo, que a execução simultânea do objeto é substancialmente mais complexa do que a execução de parcelas menores¹⁴.

¹⁴ Nesse sentido são os seguintes acórdãos: [Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro Bruno Dantas; [Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário](#), relator Ministro Augusto Nardes; e [Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara](#), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Outrossim, a restrição ao somatório deve ser aplicada apenas quando o aumento de quantitativos acarretar, incontestavelmente, uma elevação da complexidade técnica ou uma desproporção que exija maior capacidade gerencial. O objeto licitado – locação de máquinas pesadas – não ostenta, a priori, a complexidade intrínseca que justifique tal restrição, não havendo nos autos qualquer fundamentação técnica para tanto.

Dessa forma, a combinação de critérios de julgamento subjetivos com a vedação implícita e injustificada ao somatório de atestados configura uma barreira ilegal e desarrazoada à participação de potenciais interessados, maculando o caráter competitivo do certame e violando frontalmente a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

2.2.7. – Da exigência de garantia de proposta

O edital do Pregão Eletrônico nº 35/2025, promovido pelo Município de Rio Crespo-RO, estabelece em sua cláusula 3.5 a exigência de garantia de proposta no valor de 1% sobre o total estimado da contratação, como condição de participação no certame.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58¹⁵, tenha inovado ao permitir tal exigência na modalidade pregão – o que era expressamente vedado pela legislação anterior (Lei nº 10.520/2002) –, a sua aplicação não é indiscriminada. O legislador utilizou o verbo "poderá", caracterizando a exigência como uma **faculdade discricionária** do gestor público, e não como um ato vinculado e obrigatório.

15



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

O exercício de tal discricionariedade, contudo, não é absoluto, submetendo-se ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos e a uma ponderação entre a segurança contratual e a ampliação da competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e consolidada no sentido de que a exigência de garantia de proposta, por impor um ônus financeiro e operacional aos licitantes, possui caráter restritivo e deve ser utilizada de forma excepcional¹⁶.

Nessa linha, a validade da cláusula editalícia está condicionada à existência, nos autos do processo administrativo, de uma **justificativa técnica robusta e circunstanciada**, elaborada na fase preparatória da licitação, o que não se evidencia no caso em apreço, em especial diante da possível ausência de ETP.

Tal motivação, vale destacar, não pode ser genérica, devendo demonstrar, com base em elementos concretos, os riscos específicos da contratação (seja pelo alto valor, pela complexidade técnica ou pelo risco operacional) que tornam a medida indispensável para o resguardo do interesse público.

A ausência dessa fundamentação formal vicia o ato e converte a exigência em uma barreira indevida à ampla participação de interessados, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

16



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

No caso em tela, o edital impõe o gravame **a todos os potenciais licitantes** sem apresentar qualquer fundamentação que justifique a sua necessidade. A simples presunção de que o valor do contrato, por si só, autoriza a medida, não é suficiente.

A Administração tem o dever de analisar e registrar os riscos que busca mitigar com a garantia, demonstrando que os benefícios da segurança adicional superam os prejuízos à competição.

Portanto, a exigência de garantia de proposta no Pregão Eletrônico nº 35/2025, desacompanhada da devida e prévia motivação nos autos do processo, afigura-se irregular por violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e por configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Saliente-se que a irregularidade se acentua diante do critério de julgamento escolhido na espécie, a saber, menor preço global. Isso porque a garantia de proposta deverá ser apresentada em relação ao valor total estimado para a contratação (R\$ 9.759.089,88).

2.2.8 - Do prazo exíguo para o início dos serviços e para a apresentação do maquinário

As Cláusulas 8.5 e 9.1 do 24.2 do Termo de Referência estabelece, no que diz respeito ao início da execução dos serviços e à apresentação do maquinário, o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

"8.5 Após a emissão da ordem de serviço a contratada deverá iniciar os trabalhos em 24 (vinte e quatro) horas no local indicado no referido documento.

9.1 A empresa contratada terá o prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da "ordem de serviço" para apresentar os maquinários e veículos acompanhados dos documentos comprobatórios de posse e/ou propriedade das máquinas e veículos requisitados, para fins de VISTORIA POR PARTE DA EQUIPE FISCAL FORMADA, na garagem da Secretaria de OBRAS, situado no endereço Av. Joaquim Pedro Sobrinho, no município de Rio Crespo-RO, oportunidade que será elaborado relatório circunstanciado, registrando-se as condições operacionais do objeto contratual, bem como deverá estabelecer prazo exíguo para eventuais reparo ou substituições;"

O TR do Pregão Eletrônico em tela padece de vício ao estipular, em suas cláusulas 8.5 e 9.1, prazos manifestamente inexequíveis para o cumprimento de obrigações essenciais por parte da futura contratada.

A exigência de que os serviços se iniciem em apenas 24 (vinte e quatro) horas após a ordem de serviço, e que a totalidade da frota de veículos e máquinas pesadas seja apresentada para vistoria em até 03 (três) dias úteis, representa uma afronta direta aos princípios basilares que regem a contratação pública, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e, de forma mais contundente, o da competitividade, todos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade da Administração para fixar os prazos de execução contratual não é um poder absoluto. Deve pautar-se pela adequação entre os meios exigidos e os fins almejados, evitando a imposição de obrigações que, na prática, se revelem impossíveis de cumprir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

O objeto licitado – locação de 7 tipos distintos de máquinas pesadas, incluindo caminhões prancha, motoniveladoras e tratores de esteira – envolve uma operação logística de alta complexidade, que demanda tempo para mobilização, transporte (muitas vezes por meio de carretas especiais) e alocação de operadores.

Desconsiderar essa realidade operacional e impor um cronograma tão exíguo restringe, de forma indevida, o universo de competidores. Tais prazos criam uma barreira intransponível para empresas sediadas fora da localidade ou que não possuam, fortuitamente, todo o maquinário ocioso e pronto para deslocamento imediato.

Na prática, a exigência direciona o certame para licitantes que já possuam uma estrutura pré-existente no Município de Rio Crespo-RO ou em suas imediações, violando a isonomia e impedindo que a Administração alcance a proposta efetivamente mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em considerar irregular a fixação de prazos exíguos que frustrem o caráter competitivo do certame. O TCU já assentou que a razoabilidade de um prazo deve ser aferida com base nas condições práticas do mercado, sendo irregular a estipulação de cronogramas que desconsiderem, por exemplo, a logística de transporte e disponibilização de equipamentos¹⁷.

¹⁷ “A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo” (Acórdão 186/2010-Plenário).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Esse entendimento é corroborado por Cortes de Contas estaduais. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, orienta que o edital deve prever "tempo suficiente para os futuros contratados providenciarem as instalações [...] e iniciarem a execução dos serviços"¹⁸.

De forma análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aponta que prazos de entrega reduzidos, sem justificativa plausível, restringem a participação de empresas não localizadas nas proximidades do órgão licitante, sendo um forte indício de falha no planejamento da contratação¹⁹.

Portanto, os prazos de 24 horas para o início dos trabalhos e de 3 dias para a apresentação de uma frota complexa são desproporcionais e irrazoáveis, configurando cláusulas restritivas que maculam a legalidade do edital.

Tais exigências não apenas limitam a competição, mas também expõem o futuro contrato a um elevado risco de inexecução, prejudicando, em última análise, o próprio interesse público que se visa atender.

2. Da concessão de tutela de urgência

Há ilicitudes no instrumento convocatório, especialmente porque têm o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para

¹⁸ <https://ww1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-restricao-geografica-em-licitacao-deve-ser-medida-de-carater-excepcional/12384/N>

¹⁹

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA%20T%C3%89CNI%20CA%20N.%20TC%203-2023%20CONSOLIDADA.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável²⁰.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada, haja vista que o Município de Rio Crespo-RO está envidando esforços na tentativa de levar a cabo licitação com diversas irregularidades, destacando-se, dentre as mais relevantes:

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

I - Indícios de ausência do Estudo Técnico Preliminar, em possível violação ao princípio do planejamento e ao art. 18, caput e inciso I, da Lei n° 14.133/2021;

II - Adoção indevida do critério de julgamento por preço global e justificativas insuficientes para a ausência de parcelamento do objeto do certame (violação ao art. 47, II, da Lei n° 14.133/2021, aos princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e ao disposto na Súmula n° 247 do TCU);

III - Vícios da descrição do objeto do certame (violação aos princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei n° 14.133/2021);

IV - Proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio (violação ao art. 15, caput, da Lei n° 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa);

IV - Irregularidades nas exigências de qualificação-técnica (infringência aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei n° 14.133/2021);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

V - Prazo exíguo para o início dos serviços e para apresentação do maquinário (violação aos princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade).

Destaque-se que as irregularidades supracitadas materializam grave afronta aos princípios e legislações que regem as contratações públicas, **notadamente diante da subsistência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e que, bem por isso, podem gerar danos ao erário.**

Além disso, a proximidade da data da abertura do certame demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos Senhores **EDER DA SILVA**, Prefeito; **JOÃO BATISTA JOSÉ NORBERTO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes; **MARLUCIA RAPOSO PERES**, Secretária Municipal de Serviços Urbanos; **EDERSON PEREIRA DE CAMPOS**, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e **EUNICE SOUZA DOS SANTOS** e **RENATA NUNES ROMÃO** - Agentes de Contratação, ou quem os substituir ou suceder na forma da lei, que SUSPENDAM, *incontinenti*, no estado em que se encontra, o **Pregão Eletrônico n° 035/2025**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

III - Determine-se aos Senhores **EDER DA SILVA**, Prefeito; **JOÃO BATISTA JOSÉ NORBERTO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes; **MARLUCIA RAPOSO PERES**, Secretária Municipal de Serviços Urbanos; **EDERSON PEREIRA DE CAMPOS**, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e **EUNICE SOUZA DOS SANTOS** e **RENATA NUNES ROMÃO** - Agentes de Contratação, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo n° 501/2025**, relacionado ao **Pregão Eletrônico n° 035/2025**;

IV - **Sejam** os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo n° 501/2025;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

V - Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, **EDER DA SILVA**, Prefeito; **JOÃO BATISTA JOSÉ NORBERTO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes; **MARLUCIA RAPOSO PERES**, Secretária Municipal de Serviços Urbanos; **EDERSON PEREIRA DE CAMPOS**, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e **EUNICE SOUZA DOS SANTOS** e **RENATA NUNES ROMÃO** - Agentes de Contratação, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:

a) Indícios de ausência do Estudo Técnico Preliminar, em possível violação ao princípio do planejamento e ao art. 18, caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021;

b) Adoção indevida do critério de julgamento por preço global e justificativas insuficientes para a ausência de parcelamento do objeto do certame, em afronta ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e ao disposto na Súmula nº 247 do TCU;

c) Inadequação da justificativa apresentada em relação à escolha do modelo de contratação, o que malfez os princípios do planejamento, eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021;

d) Vícios da descrição do objeto do certame, em infringência aos princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei nº 14.133/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

e) Proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio, concretizando desrespeito ao art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa;

f) Vícios nas exigências de qualificação-técnica, o que desrespeita os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;

g) Ausência de justificativa técnica robusta e circunstanciada para a exigência de garantia de proposta, em desrespeito aos princípios da motivação dos atos administrativos e da ampla competitividade do certame;

e) Prazo exíguo para o início dos serviços e para apresentação do maquinário, o que afronta os princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2025.

William Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas